R E S O L V E

CONCEDER à servidora **LITAMAR DA SILVA NASCIMENTO,** Analista Judiciário deste Poder, lotada na 9.ª Vara Criminal da Capital, 11 **(onze)** dias de **férias regulamentares,** referentes ao exercício de **2019,** no período de **05/03/2020** a **15/03/2020**, com fulcro nos artigos 62, da Lei n.º 1.762/86 de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 20 de janeiro de 2020.

MESSIAS AUGUSTO LIMA BELCHIOR DE ANDRADE
Secretário-Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 232 de 20 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.948/2018, de 09.08.2018, do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Poder e

CONSIDERANDO os termos da informação de folha 05, nos autos do procedimento administrativo n.º **2020/00553,**

R E S O L V E

CONCEDER ao servidor **IZANDRO AUGUSTO COHEN DA SILVA,** Escrevente Juramentado deste Poder, lotado na Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas, 25 **(vinte e cinco)** dias de **férias regulamentares,** referentes ao exercício de **2019,** nos períodos de **27/02/2020** a **02/03/2020**, **29/04/2020** a **08/05/2020** e de **24/06/2020** a **03/07/2020,** com fulcro nos artigos 62, da Lei n.º 1.762/86 de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 20 de janeiro de 2020.

MESSIAS AUGUSTO LIMA BELCHIOR DE ANDRADE
Secretário-Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 233 de 20 de janeiro de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.948/2018, de 09.08.2018, do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Poder e

CONSIDERANDO os termos da informação de folha 05, nos autos do procedimento administrativo n.º **2020/000620,**

R E S O L V E

CONCEDER à servidora **MÔNICA CHRISTINA LIRA BARROS,** Escrevente Juramentada deste Poder, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, 11 **(onze)** dias de **férias regulamentares,** sendo **02 (dois)** dias referentes ao exercício de **2007** e **09 (nove)** dias referentes ao exercício de **2010,** no período de **10/02/2020** a **20/02/2020,** com fulcro nos artigos 62, da Lei n.º 1.762/86 de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 20 de janeiro de 2020.

MESSIAS AUGUSTO LIMA BELCHIOR DE ANDRADE
Secretário-Geral de Administração

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL n.º 01/2020 – PTJ – VAGA DE MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS – CLASSE DOS MAGISTRADOS – JUIZ DE DIREITO.

O Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA,** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 31, inciso VII, da Lei Complementar n.° 17/97, 23.01.97, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 15.04.97 (Dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça) e, ainda, considerando os termos do Ofício n.° 020/2020 – GABPRES/TRE-AM, de 16.01.2020 **(Processo Administrativo n.° 2020/0001263-TJAM)**, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO a existência de uma (01) vaga para o cargo de **MEMBRO EFETIVO do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas para a CLASSE DOS MAGISTRADOS – JUIZ DE DIREITO,** em decorrência do término do segundo biênio do MM. Juiz de Direito Dr. **Abraham Peixoto Campos Filho** que se dará em **26 de abril de 2020,** ficando pelo presente, marcado o prazo de quinze (15) dias, a contar da 1.ª publicação deste edital, para que os candidatos interessados e aptos a concorrerem à referida vaga apresentarem no Setor de Protocolo Administrativo deste Poder, seus requerimentos de inscrição.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 21 de janeiro de 2020.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/018209
ASSUNTO: Recurso Administrativo – Tomada de Preços n°001/2019 - TJAM

DESPACHO-OFÍCIO Nº 271/2020 – GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo cujos objetos são recursos administrativos interpostos pelas empresas EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 21.001.742/0001-01, e RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 00.673.7888/0001-05, nos quais requerem a reforma das decisões administrativas da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que as inabilitou na Tomara de Preços nº 001/2019 – TJAM.

O referido certame tem como objeto a contratação de empresa especializada em obra civil com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades de construção e ampliação de novo estacionamento no Edifício Desembargador Arnoldo Peres, situado na cidade de Manaus, conforme Edital de fls. 1191/1348.

A Tomada de Preços nº 001/2019 teve sua sessão pública aberta em 05 de novembro de 2019 (Termo de Abertura às fls. 1436), com o comparecimento de 09 (nove) empresas licitantes. Realizou-se a Etapa de Credenciamento e, após, iniciou-se a Etapa de Habilitação com a abertura dos envelopes com os documentos de habilitação das licitantes. Ato contínuo, a Presidente da CPL suspendeu a sessão para a análise detalhada dos documentos apresentados referentes às habilitações das licitantes.

Em 22 de novembro de 2019, continuou-se a Etapa de Habilitação do certame, em que houve a divulgação dos resultados da análise pela CPL. Neste ato, dentre outras providências, abriu-se diligência para que a empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA apresentasse as certidões comprovando sua regularidade fiscal junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Às fls. 3013/3020, em resposta à Diligência da CPL, a empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA apresentou certidões comprovando a regularidade fiscal Estadual e Municipal. No que concerne à sua regularidade fiscal Federal, limitou-se a expor que "a empresa se deparou com erro de leitura no site da Receita Federal relacionado a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), conforme demostrado pelo nº de protocolo junto ao Órgão a seguir, resultado desta forma no atraso de sua emissão [...]" e ainda "Vale salientar que a Licitante vem tomando todas as providências junto ao órgão responsável para emissão da certidão em tela, e que a mesma se contra disponível para sanar qualquer dúvida.".

Em sequência, em 04 de dezembro de 2019, realizou-se a sessão de conclusão da Etapa de Habilitação, em que restaram inabilitadas as empresas CONSTRULAGOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, CNPJ 01.780.060/0001-37, EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 21.001.742/0001-01, FVB CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO LTDA, CNPJ 07.581.251/0001-56, METACON CONSTRUÇÕES MONTAGENS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 00.715.781/0001-09, RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 00.673.788/0001-05, e SANTOS OBRAS DE ALVENARIA EIRELI, CNPJ 20.389.645/0001-75 e habilitadas as licitantes SBA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 05.935.456/0001-67, TURIN CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 02.924.243/0001-41, e, WT CONSTRUÇÕES ECOMÉRCIO LTDA, CNPJ: 00.902.784/0001-43.

Do resultado da Etapa de Habilitação, a licitante EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA interpôs recurso, fls. 3027/3037. Por sua vez, também interpôs recurso administrativo a empresa RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, fls. 3043/3063. De ambos os recursos transcorreu em branco o prazo para apresentação de contrarrazões.

Em 13 de janeiro de 2020, consta Ata da Sessão da Comissão Permanente de Licitação que manteve a decisão que declarou as recorrentes inabilitadas e submeteu os recursos administrativos à análise desta Presidência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dispõe o art. 109, I, §4º, da Lei nº 8.666/93 que o praticante do ato, neste caso, a Comissão Permanente de Licitação, ao manter sua decisão, ora recorrida, folhas 3070/3073, deve submeter os recursos administrativos a esta autoridade superior competente, que, por sua vez, detém o prazo de 05 (cinco) dias para apreciá-los.

Dito isto, tratam-se de recursos administrativos em que as licitantes EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA e RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, irresignadas com suas inabilitações no certame, buscam a revisão da decisão da Comissão Permanente de Licitação deste Poder.

A empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA apresentou suas Razões Recursais, folhas 3027/3037, alegando, em síntese, que em 05 de novembro de 2019, data de abertura do certame, apresentou toda documentação exigida atualizada e que teria precluído o momento de descoberta da irregularidade, vez que a lei e o edital impuseram o marco temporal para verificação da habilitação dos concorrentes. No mais, alega, ainda, que, em resposta à diligência aberta pela Comissão Permanente de Licitação, apresentou o Ofício nº 26.

De plano, deve-se observar o disposto no 2º Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 001/2019 – TJAM, in verbis:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ENVELOPE HABILITAÇÃO

7.1 – Este envelope, devidamente fechado e identificado, conterá as documentações necessárias para fins de habilitação na presente licitação, em original ou cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, relativa à:

[...]

7.1.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista:

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei; (negrito nosso)

Importante ressaltar, ainda, o dispositivo a seguir transcrito, também do mencionado Instrumento Convocatório:

10.16 – É facultado, à Comissão Permanente de Licitação, a suspensão do certame para a realização de diligências ou consultas que se fizerem necessárias.

Sendo assim, deduz-se que era requisito necessário para a habilitação da licitante a devida comprovação de sua regularidade fiscal Federal. Nota-se que a Fase de Habilitação do certame em comento perdurou por três sessões públicas, a saber: Em 05 de novembro de 2019 iniciou-se a Etapa de Habilitação do certame e, após a abertura dos envelopes, suspendeu-se o feito para análise dos documentos; Em 22 de novembro de 2019 seguiu-se a Etapa de Habilitação, em que se expôs o resultado da análise de documentos e foram determinadas as diligências cabíveis; e, em 04 de dezembro de 2019, divulgou-se o resultado da Etapa de Habilitação, declarando as licitantes habilitadas e as inabilitadas.

Logo, deveria a ora recorrente manter suas condições de habilitação durante toda a Fase de Habilitação, como assim o fizeram as empresas habilitadas.

Na Sessão Pública de 22 de novembro de 2019, quando a Comissão Permanente de Licitação observou a pendência de comprovação de regularidade fiscal Municipal, Estadual e Federal da empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, em consonância com o dispositivo editalício 10.16 acima transcrito, corretamente abriu-se prazo de diligência para a concorrente apresentar as certidões válidas de regularidade, então pendentes. A licitante, por sua vez, quanto à certidão de regularidade fiscal Federal, limitou-se a assim justificar:

"a empresa se deparou com erro de leitura no site da Receita Federal relacionado a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), conforme demostrado pelo nº de protocolo junto ao Órgão a seguir, resultado desta forma no atraso de sua emissão [...]" e ainda "Vale salientar que a Licitante vem tomando todas as providências junto ao órgão responsável para emissão da certidão em tela, e que a mesma se contra disponível para sanar qualquer dúvida."

Dessa forma, resta claro que a concorrente deixou de apresentar a certidão de regularidade fiscal Federal, mesmo após a abertura de prazo de diligência para tanto. Ademais, não obstante o erro de leitura por ela alegado, deixou de pleitear, como lhe competia, a prorrogação do prazo a ela concedido.

Assim, ausente a comprovação de sua regularidade fiscal Federal, a empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA descumpriu o requisito de habilitação exigido no item 7.1.2, "c", do Edital.

Conclui-se, portanto, que reverter sua inabilitação neste ato configuraria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à própria legislação acerca dos certames licitatórios, que fundamentam a exigência de comprovação da regularidade fiscal.

Pelo exposto, há de ser mantida, por seus próprios fundamentos, aos quais agrego os ora lançados, a decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitar a empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Quanto às Razões Recursais da empresa RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, folhas 3043/3063, a recorrente alega, em síntese, que a inabilitação em razão da ausência de Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial configura excesso de formalismo e falta de razoabilidade, e que a falta dos referidos documentos não traz nenhum prejuízo à avaliação. No mais, alega que, no tocante à incompatibilidade

entre o ramo de atividade da empresa e o objeto do certame, teria laborado em equívoco a Comissão Permanente de Licitação, uma vez que o referido objeto reside na construção de estacionamento, tendo sido devidamente comprovado no documento de Inscrição Municipal, em seu entender, que "a RD Engenharia tem como atividade principal construção[...]", condição que reputa de conhecimento público e notório.

Sobre o tema, nota-se que a licitante foi inabilitada por duas diferentes razões: a não apresentação de termos de abertura e encerramento no Balanço Patrimonial e a ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, compatível com o objeto contratual.

No que concerne à primeira razão, válido transcrever o seguinte item do Edital:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ENVELOPE HABILITAÇÃO

7.1 – Este envelope, devidamente fechado e identificado, conterá as

documentações necessárias para fins de habilitação na presente licitação, em original ou cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, relativa à:

[...]

7.1.4 – Qualificação Econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social do ano de 20XX, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios , podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da licitação, em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extrair-se Índice de Liquidez Corrente (ILC)superior a 1 (um), com o cumprimento das seguintes formalidades:

a.1) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demostração do Resultado do´Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo; (negrito nosso)

Com efeito, resta explícita no Edital Convocatório a exigência do termo de abertura e encerramento na apresentação do Balanço Patrimonial, razão por que, se a ora recorrente entendesse ser tal item excesso de formalismo deste Poder, poderia ter utilizado a previsão editalícia cabível para impugnar o Instrumento Convocatório. Silente, aceitou concorrer ao certame para, apenas após sua inabilitação, reputar desnecessário o documento exigido pelo Edital.

É evidente o descumprimento do item 7.1.4, "a. 1" pela licitante, não havendo razão para reformar a decisão da CPL.

Além disso, no que se refere ao segundo motivo de inabilitação da empresa RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, observa-se o seguinte item editalício:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ENVELOPE HABILITAÇÃO

7.1 – Este envelope, devidamente fechado e identificado, conterá as documentações necessárias para fins de habilitação na presente licitação, em original ou cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, relativa à:

[...]

7.1.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo deatividade e compatível com o objeto contratual; (negrito nosso)

Para comprovar este requisito de habilitação, a licitante apresentou Sua Inscrição Municipal, folhas 2163,2164, em que consta como atividade de atuação a "construção de edifícios", atividade que difere da "construção de estacionamento", objeto deste certame. A alegação da recorrente, vazada no sentido de que é público e notório seu objeto de atuação, não cabe neste certame licitatório, em que os critérios para análise dos requisitos de habilitação das licitantes são documentais, sendo dever das concorrentes apresentar os documentos exigidos no Edital.

Portanto, verifico também que a licitante deixou de comprovar o atendimento ao requisito presente no item 7.1.2, "b", do Edital, motivo por que tenho por bem manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitar a empresa RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Por fim, resta evidente que da Etapa de Habilitação observou as regras editalícias aplicáveis à espécie.

Nesse panorama, CONHEÇO dos recursos interpostos pelas empresas EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 21.001.742/0001-01 e RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 00.673.7888/0001-05 para negar-lhes provimento em seu mérito, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitação das licitantes.

À Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências subsequentes e o prosseguimento do certame.

Manaus, 20 de janeiro de 2020.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente do TJ/AM

ATAS

ATA DA ANÁLISE DOS RECURSOS AO JULGAMENTO DO RESULTADO FINAL
DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019 – PA 2019/18209

Aos 13/01/2020, às 09h00min, na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), localizada no térreo do Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, situado na Av. André Araújo, s/ nº, Aleixo, Manaus/Am, CEP: 69060-000, a Comissão Permanente de Licitação, reuniu-se para proceder a análise e julgamento dos Recursos Administrativos interpostos, tempestivamente, pela licitante EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJn.º 21.001.742/0001-01, consoante certidão de fls 3.038, dos autos do processo administrativo nº 2019/18209, e pela licitante RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA,Cnpj n.º 00.673.7888/0001-05, conforme certidão de fls.3065 dos autos do processo administrativo nº 2019/18209. QUE A primeira recorrente apresenta recurso em face da decisão final da fase de Habilitação (fls. 3.021) que a declarou inabilitada por deixar de cumprir diligência determinada por esta Comissão de Licitação, não apresentando certidão de regularidade fiscal Federal. Alega, em síntese (fls. 3.027/3037) que: a um, a Comissão Permanente de Licitação, julgou que a Recorrente preenchia tanto a Habilitação Jurídica quanto a Qualificação Técnica, e ao consultar de maneira arbitrária o SICAF, identificou que as Certidões de Regularidade Fiscal Federal, Estadual e Municipal encontravam-se vencidas, desta feita ficou determinado o prazo de 2 dias para cumprimento de diligência para apresentação de certidão regular, expirando o referido prazo em 26/11/2019. QUE Relata que no dia 26/11/2019, em resposta a determinação de Diligência apresentou o Ofício n.º 26, limitando – se a informar que, quanto a Certidão Federal ocorreu um erro de leitura no site da Receita Federal relacionado a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), ocasionando dessa forma o atraso na sua emissão; a dois. que a mera irregularidade em consulta posterior a data da licitação da certidão negativa de débito Federal com data vencida, não leva a convicção de que a Recorrente não gozaria de regularidade fiscal. QUE declara que na data do certame (05/11/2019) apresentou toda documentação exigida atualizada, e que teria precluído o momento para descoberta da irregularidade, vez que a lei e o edital impuseram o marco temporal para a verificação a declaração de habilitação dos concorrentes; e, conclui pelo requerimento de reconsideração da decisão combatida, para o fim de habilitar a recorrente, sendo julgado totalmente procedente o Recurso. Que consoante a certidão às fls .3.069, não houve apresentação de contrarrazões.

QUE no que diz respeito a segunda recorrente (RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA), apresenta recurso em face da decisão final da fase de Habilitação (fls. 3.021) que a declarou inabilitada, por incompatibilidade do ramo de atividade da empresa como objeto da licitação, bem como, irregularidade na apresentação do Balanço Patrimonial por não apresentar